

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2007

(Do Sr. Armando Monteiro)

Acrescenta artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a oferta antecipada de bens à penhora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme redação abaixo:

“Art. 15-A Antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o devedor poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal, em garantia, os bens listados no artigo 9º, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º O devedor, indicando a urgência, poderá requerer que lhe seja deferida liminarmente a garantia, sem a oitiva da Fazenda Pública.

§ 2º A Fazenda Pública será informada do requerimento, podendo impugná-lo em vinte (20) dias. A impugnação versará apenas quanto à suficiência e idoneidade da garantia.

§ 3º Deferida a garantia, a certidão positiva deverá ser expedida com efeitos de negativa, na forma do art. 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1962 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, o prazo de embargos contará da citação do devedor na execução, devendo os autos do requerimento serem juntados aos autos da execução.

§ 5º Se antes de ajuizada a execução o devedor ajuizar qualquer das ações referidas no artigo 38 desta lei, os autos do requerimento serão encaminhados ao juízo competente para que sejam apensados aos autos da ação interposta.

Art. 15-B Se ocorrer a extinção do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal ou seu parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal ou de

qualquer das ações referidas no artigo 38 desta lei, a baixa da garantia será feita nas repartições competentes ante documento do credor tributário que certifique a extinção ou o parcelamento.

Parágrafo único. Se o parcelamento tiver sido requerido ou deferido com a garantia do bem, a baixa ocorrerá após o completo adimplemento.

Art. 15-C São aplicáveis ao oferecimento de caução os artigos 826 a 838 do CPC, não sendo causa de interrupção da prescrição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

É de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de formas legais que autorizem a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva Federal, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em Juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como no caso das entidades filantrópicas, das cooperativas, e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como se vê no julgado abaixo:

EREsp 815629 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO
ESPECIAL 2006/0138481-9

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 299

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido através da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora. O bem ficaria gravado e, no caso de bem móvel, o depositário estaria sujeito, inclusive, à prisão em caso de infidelidade.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei 6.830, de 22.9.80), o artigo 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito ou dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art.9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO